



Processo TC Nº 11.012/17

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao Pregão Presencial nº 011/2017, e ao Contrato nº 098/2017, dele decorrente, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, tendo como objeto, a contratação de serviços de empresa operadora de plano de saúde para prestação de serviços de assistência médica, psiquiátrica, hospitalar, ambulatório, obstétrica e laboratorial, vinculada a sistema de atendimento eletivo, de urgência ou emergência na área geográfica de abrangência do contrato. No momento, examina-se a legalidade dos Termos Aditivos ao contrato acima mencionado, números 01, 02, 03, 04 e 05.

Registre-se o procedimento de que se trata, juntamente com o respectivo contrato, foi julgado regular, conforme decisão desta Corte, constante do Acórdão AC1 TC nº 234/2018, que teve como relator o saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa.

Os termos aditivos sob exame tiveram como objeto: 01 – prorrogação de prazo; 02, 03, 04 e 05 – prorrogação de prazo e alteração de preço.

Do exame desses termos aditivos, a Unidade Técnica, em seu último relatório enreendeu pela irregularidades dos mesmos, por estarem em desacordo com as cláusulas contratuais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu Parecer nº 230/22 nos seguintes termos:

Adentrando-se ao mérito, resta bastante claro que as irregularidades detectadas nos Termos Aditivos ao contrato nº 98/17 merecem subsistir, ante o cristalino confronto com as disposições legais vigentes, em especial quanto aos critérios adotados para realinhamento dos valores contratados, constatando-se que as máculas possuem gravidade suficiente para seu julgamento irregular.

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação per relationem.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministerial pela:

- 1) IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos nos 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato nº 098/17;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente, ao Sr. Jorge Gurgel de Souza, ex-Diretor Presidente em substituição e ao ex-Diretor Presidente, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- 3) RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC N° 11.012/17

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem **REGULARES com ressalvas**, os Termos Aditivos números 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato nº 98/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 11/2017, realizado pela CAGEPA;
2. RECOMENDEM ao atual gestor, RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 11.012/17

Objeto: Pregão Presencial/Termos Aditivos

Órgão: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Presidente)

Patrono/Procurador: Alisson Carlos Vitalino

Licitação. Pregão Presencial. Termos Aditivos. Pela regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0395 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 11.012/17, que trata do Pregão Presencial nº 011/2017, e do Contrato nº 098/2017, dele decorrente, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, tendo como objeto, a contratação de serviços de empresa operadora de plano de saúde para prestação de serviços de assistência médica, psiquiátrica, hospitalar, ambulatório, obstétrica e laboratorial, vinculada a sistema de atendimento eletivo, de urgência ou emergência na área geográfica de abrangência do contrato. No momento, examina-se a legalidade dos Termos Aditivos ao contrato acima mencionado, números 01, 02, 03, 04 e 05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULARES com ressalvas**, os Termos Aditivos números 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato nº 98/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 11/2017, realizado pela CAGEPA;
- b) Recomendar ao atual gestor, **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 12:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2022 às 14:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO